Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-418/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7317/2013
PROTOCOLO	:	1412817
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CAIO AUGUSTO CESAR DE SOUZA MORAES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 007/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, IMPRESSORAS, APARELHOS TELEFÔNICOS E MÓVEIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 53.071,00

CONTRATO – AQUISIÇAO DE COMPUTADORES, IMPRESSORAS, APARELHOS TELEFÔNICOS E MÓVEIS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se o processo do **CONTRATO Nº 008/2013,** realizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ,** neste ato representada pelo Presidente Sr. Caio Augusto Cesar de Souza Moraes, com a empresa Helena Aparecida Guerreiro Dias - ME, tendo como objetivo a aquisição de computadores, impressoras, aparelhos telefônicos e móveis.

A presente contratação foi oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade **CARTA CONVITE nº 007/2013**, e no momento, aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo lançou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-15134/2013, manifestando-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados estão de acordo com o que exige a legislação pertinente, assim, proferiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO-455/2014, onde entendeu:

> "Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato,** nos termos do art. 311, I c/c o art.312, I, ambos da Resolução Normativa n. 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."(destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Da leitura dos autos extrai-se que a presente documentação demonstra que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, desta maneira o **CONTRATO nº 008/2013**, apresenta-se de forma correta, quanto à **1ª FASE**.

Mediante o exposto, acompanho os entendimentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **CARTA CONVITE Nº 007/2013,** com base no artigo 10, § 3º, inciso IV, a, c/c o artigo 120, inciso I, a, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 08/2013,** com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm